

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. EDIGAR MÃO BRANCA)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo critérios para os preços cobrados pela prestação do Serviço Móvel Pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo critérios para os preços cobrados pela prestação do Serviço Móvel Pessoal.

Art. 2º Acrescente-o parágrafo único ao art. 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 129.
.....

Parágrafo único. O valor do minuto cobrado do assinante do Serviço Móvel Pessoal deverá ser equivalente ao valor do minuto praticado no plano básico de serviço ofertado pela concessionária local do Serviço Telefônico Fixo Comutado.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a sociedade brasileira presenciou a vertiginosa proliferação dos serviços de telefonia móvel no País. Embora seja enorme a diversidade dos planos ofertados, todos eles dispõem de uma

característica comum: o altíssimo preço cobrado do usuário pelos minutos consumidos. Enquanto o valor do minuto praticado pelas operadoras de telefonia fixa encontra-se na faixa dos dez centavos, no Serviço Móvel Pessoal, esse valor chega a exceder um real.

Em nosso entendimento, tamanha disparidade não se justifica, sobretudo porque as concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado e as prestadoras de telefonia celular estão submetidas a custos de operação semelhantes. A principal consequência dessa distorção é que, para a maioria dos assinantes do serviço móvel, o aparelho é utilizado apenas para recebimento de chamadas.

Considerando que o SMP é um serviço público que representa hoje a alternativa de comunicação para mais de 120 milhões de brasileiros, é imprescindível que o Estado institua dispositivos que garantam ao assinante o pleno acesso aos benefícios proporcionados por essa tecnologia. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a própria Lei Geral de Telecomunicações, em seu art. 128, assegura ao Poder Público a possibilidade de imposição de condicionamentos às prestadoras de telefonia móvel com o objetivo de alcançar “finalidades públicas específicas e relevantes”, que, evidentemente, se justificam no caso do SMP.

Por esse motivo, elaboramos o presente Projeto de Lei no intuito de igualar o valor do minuto cobrado nos planos de serviços ofertados pelas operadoras de telefonia celular ao praticado pelas concessionárias locais do STFC. Essa medida permitirá a verdadeira universalização do serviço de telefonia móvel no País, uma vez que conferirá ao cidadão a prerrogativa de desfrutar do direito à comunicação na sua plenitude.

Em virtude dos argumentos elencados, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado EDIGAR MÃO BRANCA